



# CÂMARA LEGISLATIVA DO

# TO FEDERAL

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ PL 1176 2004  
(Do Dep. CHICO LEITE)

LIDO  
Em 30/03/04  
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CDC e CCJ, n 30/03/04

Institui normas para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *body piercing* e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Distrito Federal, normas para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *body piercing*.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – **Arte corporal**: forma de adorno ou decoração permanente ou semi-permanente do corpo, realizada por profissional através de técnicas distintas, como tatuagem, *body piercing* e assemelhados;

II – **Piercer**: pessoa capacitada para a prática de colocação de *body piercing*;

III – **Piercing**: adornos que decoram o corpo humano, por meio da penetração da pele, mucosa ou outros tecidos corporais;

IV – **Prática de piercing**: procedimento invasivo consistente na perfuração da pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

V – **Prática de tatuagem**: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

VI – **Tatuador**: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;

VII – **Tatuagem**: marca indelével, símbolo, figura ou *desing* decorativo feitos pela introdução de corantes sobre ou intradérmica da pele.

Art. 3º. Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de alvará de funcionamento e licença do órgão competente.

Art. 4º. Todo estabelecimento a que se refere esta Lei deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 1176/04  
Fls. N.º 01 MC

BRUNO CARVALHO



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - "A aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha".

II - nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III - números dos telefones da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PROCON e PRO-SAÚDE.

Art 5º. Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constará identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.

Art. 6º. Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento, área de esterilização e área de recepção.

Parágrafo único. É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

Art. 7º. Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de *body piercing* e similares em locais considerados inadequados.

Parágrafo único. Consideram-se inadequados locais:

I - a céu aberto, como praças, feiras e outros lugares assemelhados;

II - onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para a realização do procedimento e em desacordo com as normas de Vigilância Sanitária e Saúde;

III - com pouca ventilação e iluminação;

IV - considerados insalubres.

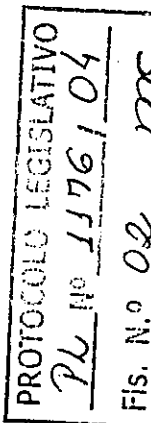
Art. 8º. Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e *piercings* devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

Parágrafo único. A fim de evitar acidentes e contaminação, o descarte do material perfurocortante deverá ser feito em recipiente adequado.

Art. 9º. Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *piercing* deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde/MS.

Art. 10. Os *piercings* deverão ser constituídos de materiais biocompatíveis, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confiram uma quantidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

Art. 11. Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para este fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§1º. As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§2º. A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.

Art. 13. As empresas que importam, fabricam ou comercializam tintas destinadas à prática de tatuagens são obrigadas a afixar, na embalagem, informações sobre a composição química do produto.

Art.14. O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de formação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde e à vida.

Art. 15. O Tatuador ou *Piercer* deverá informar, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolvem o procedimento e dos cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-científicas que podem acarretar para sua posterior remoção.

Parágrafo único. O termo de ciência a que se refere o *caput* deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

Art. 16. É proibido aos tatuadores e *piercers* prescrever medicamentos e administrar anestésicos injetáveis.

Art. 17. Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o *body piercing* e similares, bem como das mãos do tatuador que, além disso, deverá utilizar luvas descartáveis.

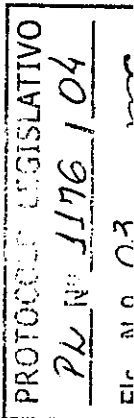
Art. 18. Para fins do que dispõe esta Lei, o estabelecimento deverá contar com equipamento de esterilização Auto Clave, material de primeiros socorros e sabão bactericida.

Art 19. O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sem prejuízo da imediata apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à aplicação da multa em dobro e à interdição do estabelecimento.

Art. 20. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e aplicação da multa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Especialmente, a aprovação desta Lei melhor atenderá ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Também, dará efetividade ao disposto no art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, dentre outros, constituem direito básico do consumidor **a proteção à vida, à saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

A prática de tatuagens e a colocação de *body piercing* e similares, nas ruas, praças, feiras e em locais onde não são observadas as normas básicas de higiene e segurança e sem qualquer disciplina legal, constitui um perigo à saúde dos consumidores usuários de tal serviço, na maioria jovens, que ficam sujeitos a contrair desde uma pequena infecção até o vírus da Hepatite ou da AIDS.

Importa consignar que, para a elaboração do presente projeto, contamos com uma minuta produzida por técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e contribuição do grupo de inspetores da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, ouvidos os tatuadores e piercings da cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **CHICO LEITE**

